



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025264-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WEST PARK ESTACIONAMENTO LTDA., MARCIO ANTONIO DIAS DA SILVA e BOTEQUIM SÃO PAULO BAR E RESTAURANTE LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8907

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025264-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WEST PARK ESTACIONAMENTO LTDA. E OUTROS

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Benefício destinado àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Previsão constitucional acerca do tema. Necessidade de análise criteriosa para se evitar ônus aos cofres públicos. Hipossuficiência afastada no caso concreto. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 273 dos autos de origem) proferida em embargos à execução pela qual indeferida a gratuidade de justiça.

Sustentam os agravante, em síntese: *i)* juntaram extratos bancários e informaram as inúmeras dívidas que possuem; *ii)* não tem condições de arcar com as custas processuais; *iii)* têm parcos rendimentos, inúmeras dívidas e execuções fiscais, além de processos trabalhistas; *iv)* o agravante é pessoa natural, sendo suficiente a declaração de insuficiência econômica para a concessão do benefício; *v)* não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência; *vi)* seu extrato bancário comprova sua hipossuficiência.

Em cognição inicial (fls.334/335), deferi o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que não apresentou contraminuta.

É o Relatório.

Impossível olvidar que a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a necessidade de comprovar a insuficiência de recursos para a concessão da benesse. Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual recai sobre a parte o *onus probandi* acerca da veracidade: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência

judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos” (AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019).

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, a assistência judiciária gratuita é vindicada para evitar o pagamento das custas permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa (Lei Estadual 11.608/2003).

Cediço que “verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte”, escólio de Claudio Carneiro, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9ª ed., Saraiva, p. 269. Assim, a indevida concessão de assistência judiciária gratuita acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida pecuniária estabelecida em lei.

Ressalte-se que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman (Lei Complementar 35/1979) – estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado “exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da assistência judiciária gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

Importante destacar que a impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais não pode ser confundida com o desconformo em suportar com tais custos.

Na decisão recorrida, foi determinada a juntada de comprovantes de renda mensal, declarações de imposto de renda, relatório do Registrato, balanço patrimonial atualizado, extratos bancários e faturas de cartão de crédito.

Os agravantes não juntaram a integralidade dos documentos requeridos.

A demonstração de resultado da empresa recorrente demonstra lucro bruto significativo (fl. 24 dos autos principais), o que permite a conclusão de que há suficiente geração de caixa. Ademais, há extratos que demonstram a existência de saldo e de movimentações não desprezíveis (fls. 42/57 dos autos principais).

Assim, há elementos que indicam a existência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais. Ademais, na ausência dos demais documentos cuja juntada foi determinada, não é possível reconhecer a existência de dívidas que efetivamente impeçam o pagamento das custas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR